

PROJETO DE LEI Nº , de 2019

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para o enfrentamento da violência e reparação de danos causados, no âmbito dos estabelecimentos que compõem os Sistemas de Ensino Federais, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos do sistema de ensino obrigados a executar a aplicação de atividades com fins educativos, como disciplinares, posteriormente à advertência verbal e escrita.

§1º As atividades com fins educativos são a PAE (prática de ação educacional) e a MAE (manutenção ambiental escolar).

§2º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ocorrer mediante a prática de preservação ambiental, a reparação de danos ou a realização de atividade extracurricular, através de registro da ocorrência escolar com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no caput do art. 1634, do Código Civil.

§3º A aplicação de atividades com fins educativos deverá ser exercida e acompanhada pelos gestores escolares, em consonância com o regimento escolar e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Caberá ao pai ou responsável legal reparar o eventual dano causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

Art. 3º Na aplicação das atividades serão consideradas a natureza e a gravidade do ato cometido, os danos que dele provierem em relação ao

patrimônio público ou particular e à integridade física dos alunos, professores e servidores.

Art. 4º O poder público poderá estabelecer convênios para a realização de rondas preventivas no âmbito das escolas e imediações, especialmente, em horários de entrada e saída do corpo discente.

Art. 5º Fica autorizado ao gestor escolar que providencie a revista do material escolar, quando houver suspeita de que estejam carregando algum objeto ilícito ou que coloque em risco a integridade física própria ou de terceiros.

Art. 6º Fica estabelecido que pais ou responsáveis que não matricularem, acompanharem a frequência e o desempenho escolar de seus filhos ou que não atenderem a convocação do gestor escolar, para comparecimento à escola, estarão sujeitos à suspensão pelo órgão responsável todo e qualquer benefício social.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar obrigatória a implementação de atividades com fins educativos a fim de reparar os danos causados pelos alunos no ambiente escolar, com a presença de gestores escolares e familiares.

Esta proposição busca promover mais envolvimento dos pais ou responsáveis legais com a escola, cabendo à coordenação da escola a atenção e solução dos conflitos indicando a prática (PAE) correspondente à reparação, que deverá ser proporcional à violação perpetrada, bem como respeitando as condições do responsabilizado.

Considerando que o fim social da escola é o ensino (Art.6º, ECA), e que essa função recai sobre o professor, este deverá ater-se a dar aula, esgotar seu conteúdo programático, intervindo, com brevidade, em incidentes que prejudiquem o bom cumprimento dessa função, encaminhando à coordenação.

Não se pode fechar os olhos para a onda de violência e criminalidade que vem assolando a sociedade, ocasionada por diversos aspectos, dentre os quais destacam-se o social, econômico, político e cultural. Fato este, que vem desafiando a população como um todo. Como foi o caso da tragédia de Suzano (SP), ocorrida no dia 13 de março de 2019, quando dois jovens entraram em uma escola e mataram sete pessoas, cometendo suicídio logo em seguida. Momentos antes de partir para o colégio, a dupla matou um comerciante do bairro. Esta não foi a primeira incidência de assassinatos bárbaros ocorridos em ambientes escolares no Brasil. As tragédias de Realengo, no Rio (2011), e Goiânia (2018), são duas das mais conhecidas pela população brasileira.

Infelizmente, a escola não está sendo tratada como deveria ser: um lugar sagrado para a educação. A violência e a crueldade vêm manchando os espaços de ensino escolar do Brasil.

Em razão disso, o ambiente escolar, por vezes, torna-se foco de violência, que pode ser originada por atos de indisciplina. E essa indisciplina no ambiente escolar em grande parte é ocasionada pela omissão familiar. Fato que se agrava na escola e na interação com outros alunos, fazendo com que as ferramentas de controles regimentais se mostrem inócuas.

As penalidades de advertência e suspensão são recebidas como impunidade e tolerância ao mau comportamento, tornando em atos “vazios” (que não correspondem à resposta adequada). Os estudantes e os professores, por vezes, ficam à mercê até mesmo de infratores e criminosos que invadem o espaço escolar.

No que se refere à infração, é importante salientar que, atualmente, a indisciplina recebe a conotação de ato infracional (Art. 330 CPB; Art. 331 CPB; Art.147 CPB; Art. 129 CPB; Art. 229 CPB; Art. 171 CPB; Art. 163 CPB e outros) e o indisciplinado é encaminhado para a polícia, passando a ser rotulado de infrator. Contudo, nem sempre há uma resposta rápida e/ou adequada por essa via.

Assim a instabilidade no ambiente escolar e a sensação de impunidade cooperam com a degradação da aprendizagem e evasão escolar, levando

muitos adolescentes aos braços da criminalidade, sendo cooptados por este sistema.

A presente proposição parlamentar busca ser um instrumento de resgate da paz no ambiente escolar, promovendo a melhoria do ensino, envolvendo os responsáveis pelas crianças e adolescentes no processo educacional (Art. 227, 229 e 205, da CF; Art. 129, V do ECA; Art. 1634 do CCB e art. 246 CPB), bem como afastar o adolescente dos meios policiais e forenses, dando a devida atenção aos atos indisciplinares/infrações já no ambiente escolar, objetivando a resolução dos conflitos de forma administrativa.

Temos o intuito de salvaguardar os direitos e deveres das crianças e adolescentes no ambiente escolar, bem como os fins sociais e o bem comum previsto na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em cumprimento do princípio da proteção integral da criança e adolescente (Art. 1º, ECA).

A ideia do programa nasceu da maturação de trabalho desenvolvido pelo Promotor Sérgio Harfouche no ano de 1997, por intermédio do Inquérito Civil nº 001/97, instaurado na Comarca de Ponta Porã/MS, para prevenir a evasão escolar.

Registro que este tipo de procedimento é uma realidade no Estado de Mato Grosso do Sul, em especial no Município de Campo Grande, onde tal instrumento tem dado relevantes resultados para a sociedade, inclusive com a participação direta do Ministério Público, educadores e familiares.

O Conselho Nacional do Ministério Público, reconheceu a importância do Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão e a Violência Escolar (ProCEVE) e através da R.D. nº 0.00.000.001388/2012-16 e recomendou a adequação dos regimentos escolares à inserção da *reparação de danos* aos atos de indisciplina, juntamente com a *advertência e suspensão*.

Ainda, no I Seminário Brasileiro – Ministério Público e os Atos Infrações houve o enunciado para articular a implementação do projeto de mediação e conciliação para prevenir a violência e a evasão escolar, a inclusão de práticas educacionais restaurativas, a exemplo do ProCEVE.

Esta lei restaurará as responsabilidades dos pais, educandos, professores e gestores por meio do resgate dos respectivos papéis e fortalecerá, evitando assim que conflitos ocorridos na escola sejam transferidos às delegacias de polícia, contribuindo para a segurança e paz a nas escolas, a proteção da vida de crianças e adolescentes.

Assim contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2019.

DEPUTADA FEDERAL DRA. SORAYA MANATO

(PSL/ES)